

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

Conselho Nacional de Justiça

CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

REVISÃO DISCIPLINAR: 0001057-19.2019.2.00.0000

RELATOR: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim

REQUERENTE: Associação Dos Magistrados Brasileiros - AMB e outros

REQUERIDO: Tribunal De Justiça Do Estado De Sergipe - TJSE

OBJETO: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

ASSUNTO: Revisão Disciplinar.

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. MAGISTRADO. ATOS JURISDICIONAIS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ACÚMULO DE PROCESSOS COM EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. CONDUTA NEGLIGENTE. CONFIGURAÇÃO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. ADVERTÊNCIA. SANÇÃO ADEQUADA.

1. Pedido de revisão disciplinar de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que aplicou ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória.

2. O magistrado não está isento de falhas e a correção de eventuais equívocos na interpretação das normas jurídicas se dá nas instâncias judiciais revisoras. A responsabilização administrativa do juiz de direito pela prática de atos jurisdicionais somente é admissível em situações excepcionais, quando configurado a teratologia ou desvio de finalidade, uma vez que a independência funcional da magistratura deve ser preservada.

3. A prolação de sentenças contraditórias em quatro processos (proferidas em regime de mutirão e em curto espaço de tempo) denota uma conduta negligente, uma vez que o magistrado reconheceu tê-las assinado sem prévia leitura.

4. O juiz de direito não pode ser sancionado pela interpretação razoável de normas jurídicas, sob pena de se instaurar o controle administrativo de atos jurisdicionais. Por isso, inviável identificar falta funcional no fato de o magistrado, em decisão juridicamente fundamentada, ter reconhecido sua competência para, a despeito do limite de alçada, julgar causa no Juizado Especial da Fazenda Pública.

5. O error in iudicando deve ser revisto pelas instâncias judiciais próprias e não desborda para a falta funcional quando o processo administrativo disciplinar não logra êxito em comprovar a absoluta impropriedade da decisão judicial aliada à sua prática visando finalidade espúria. Dessa forma, não há espaço para sancionar o magistrado tão somente pela prolação de quatro sentenças anuladas pela Turma Recursal por carência de fundamentação.

6. Restou demonstrado nos autos que a conduta negligente do magistrado resultou no acúmulo de processos com excesso de prazo. A Corregedoria local identificou processos paralisados há mais de seiscentos dias, o que demonstra a deficiência na gestão cartorária.

7. A pena de aposentadoria compulsória é a primeira sanção que aplicada ao magistrado não é proporcional aos fatos constatados, além de destoar da função educativa inerente à toda penalidade. Esta é a sanção mais grave passível de aplicação na via administrativa e, por isso, deve ser reservada a situações excepcionais ou quando a aplicação de outras sanções não surtiu o efeito esperado.

8. A prolação de sentenças contraditórias e a existência de processos conclusos com excesso de prazo são fruto de uma conduta negligente. Neste caso, a advertência é a pena proporcional à gravidade das condutas.

9. Em se tratando de pena de advertência, o prazo prescricional a ser utilizado é o de 180 (cento e oitenta) dias. Há que se registrar, portanto, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, ocorrida em 17/07/2018.

10. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Maria Cristiana Ziouva (vistora), o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para substituir a pena cominada pelo Tribunal ao magistrado pela de advertência e, em razão da pena aplicada, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que substitua a pena aplicada pelo Tribunal pela de censura. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto e Mário Guerreiro, que votavam pela procedência do pedido e os Conselheiros Humberto Martins, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido para manter hígida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo magistrado José Anselmo de Oliveira contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que aplicou ao juiz de direito a pena de aposentadoria compulsória, com fundamento nos artigos 35, I, II e III da LOMAN c/c artigos 20, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional (PAD 201700123670).

Os requerentes pugnam pela nulidade da decisão do TJSE ao argumento de que a decisão foi contrária às provas dos autos e a texto expresso de lei. Registram que no processo administrativo disciplinar foram realizadas as seguintes imputações ao magistrado:

- i) prolação de decisões contraditórias em processos que tratavam da mesma matéria;
- ii) prolação de sentenças carentes de fundamentação;
- iii) inobservância do limite de alçada dos Juizados Especiais em dois processos nos quais foram proferidas decisões liminares;
- iv) concessão de Justiça gratuita à parte não sujeita ao benefício da lei;
- v) baixa produtividade nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, salvo em períodos de correição e mutirão;
- vi) acúmulo de processos conclusos, alguns superando os 600 (seiscentos) dias de inércia.

Afirmam que a decisão do TJ/SE é teratológica, uma vez que o magistrado José Anselmo de Oliveira teria sido punido pela prática de atos jurisdicionais e morosidade justificada. Sustentam que o Tribunal não demonstrou a presença de influência externa capaz de gerar a responsabilização do juiz pelos atos judiciais, bem como não restou comprovado o dolo ou má-fé.

Argumentam que prolação de decisões contraditórias ocorreu em período de mutirão, no mesmo dia ou em datas próximas, e configurou error in iudicando. Ressaltam que, quando opostos embargos de declaração, o erro foi reparado.

Em relação às decisões carentes de fundamentação, os requerentes alegam que as sentenças estão em conformidade com os princípios dos Juizados Especiais e artigo 2º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como sustentam que a fundamentação sucinta não se confunde com carência de fundamentação. Apontam que o fato de decisões terem sido anuladas pela Turma Recursal em razão da incompetência do Juízo ou julgamento extra petita reforça a tese de responsabilização pela prática de ato jurisdicional.

Os requerentes assinalam que o processamento de suas causas com valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais ocorreu em função da compreensão do magistrado José Anselmo de Oliveira quanto à causa de pedir e que a concessão de Justiça gratuita à parte que não era juridicamente pobre ocorreu por ter sido utilizado formulário nas decisões do Juizado.

No tocante à alegação de morosidade, os requerentes registram que o atraso na conclusão dos processos foi justificado, uma vez que o magistrado assumiu o Juizado Especial da Fazenda Pública em 2013 e, naquele ano, em função da adaptação à nova matéria, houve menos processos julgados do que distribuídos. Todavia, pontuam que a produtividade subiu e, a partir de 2015, apesar de o juiz José Anselmo de Oliveira contar com equipe diminuta, os processos julgados superaram os distribuídos.

Ressaltam que o magistrado não se quedou inerte uma vez que expôs ao Conselho Nacional de Justiça e ao TJSE a necessidade de incremento na força de trabalho, sobretudo em razão das peculiaridades dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (número insignificante de conciliações e audiência), o que torna inviável a comparação com a produção dos Juizados Especiais Cíveis. Saliendam que a proatividade do juiz José Anselmo de Oliveira para solucionar os problemas estruturais do seu Juízo

não foi considerada no julgamento do processo administrativo disciplinar.

Em caráter liminar, pedem a suspensão do acórdão proferido no PAD 201700123670, o que foi indeferido (Id3554119). No mérito, requerem a confirmação do provimento cautelar e a anulação da decisão que aplicou ao juiz José Anselmo de Oliveira a pena de aposentadoria compulsória.

O TJ/SE junta cópia integral do PAD 201700123670 e presta informações (Id3580942), onde registra que houve controle correccional dos autos judiciais em função de negligência e imprudência na condução dos processos, bem como pela baixa produtividade do magistrado José Anselmo de Oliveira.

O Ministério Público Federal apresenta razões finais (Id3605903) e opina pelo não conhecimento do pedido revisional devido à ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que sancionou o magistrado.

Os requerentes apresentam razões finais (Id3622499) e juntam aos autos certidão do trânsito em julgado do PAD 201700123670. Em razão disso, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, tendo opinado pelo não conhecimento da Revisão Disciplinar e, caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência (Id3657307).

Os requerentes se manifestam no documento Id3670979 para ratificar as razões finais anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira

VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo magistrado José Anselmo de Oliveira contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) que aplicou ao juiz de direito a pena de aposentadoria compulsória, com fundamento no artigo 35, I, II e III, da LOMAN c/c artigos 20, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional (PAD 201700123670).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reconheceu a prática de infrações funcionais pelo juiz José Anselmo de Oliveira relacionadas à prolação de sentenças contraditórias e carentes de fundamentação, inobservância do limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, concessão irregular de gratuidade de Justiça, baixa produtividade e processos conclusos em excesso de prazo. Diante das imputações, foi aplicada ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória.

No pedido revisional, os requerentes argumentam que a decisão foi contrária às provas dos autos e a texto expresso de lei. Alegam, ainda, que o magistrado José Anselmo de Oliveira foi sancionado pela prática de atos jurisdicionais e que a penalidade aplicada é desproporcional.

A pretensão dos requerentes é parcialmente procedente.

Os requerentes se manifestaram no documento Id3894384 para ratificar as razões finais anteriormente apresentadas e suscitar nulidade dos itens 1 e 2 da portaria de instauração do PAD201700123670, uma vez que não houve discriminação dos processos nos quais se alegou haver decisões contraditórias e carentes de fundamentação.

As nulidades suscitadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em seus memoriais (Id3894385) não devem ser acolhidas.

De início, é preciso registrar que no curso da instrução do PAD 201700123670 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) ou desta Revisão Disciplinar, os requerentes não questionaram a higidez da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar ou alegaram cerceamento ao direito de defesa.

Em minha compreensão, não prospera a alegação de nulidade da portaria que instaurou o PAD 201700123670 por não relacionar todos os processos em que o Tribunal identificou decisões contraditórias ou sentenças carentes de fundamentação.

A portaria inaugural delimitou as condutas imputadas ao magistrado José Anselmo de Oliveira e cumpriu o objetivo de dar publicidade aos fatos. Ademais, no curso da instrução do PAD 20170012367, foram juntados documentos que possibilitaram o exercício do direito de defesa.

Com efeito, na defesa prévia apresentada no PAD 201700123670 (Id3580984 – fls. 89/100, Id3580955

e Id3580956 – fls. 1/8) é possível verificar que o requerente identificou os processos em que o Tribunal constatou decisões contraditórias e sentenças carentes de fundamentação e apresentou seus argumentos para contestar as imputações.

Como se vê, não há indícios de prejuízos à defesa do requerente. Ao revés, os elementos acostados aos autos denotam que o magistrado José Anselmo de Oliveira tomou ciência das imputações e, a partir dos fatos descritos na portaria de instauração do PAD 201700123670, apresentou sua defesa e pode produzir as provas que julga pertinentes.

Outrossim, é válido registrar a firme orientação deste Conselho no sentido de não reconhecer nulidade quando o prejuízo à defesa não é comprovado. Confirma-se a seguinte ementa:

REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. OFENSAS ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 35, I e VII DA LOMAN C/C ART. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. USO IRREGULAR DO VEÍCULO OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PLACA OFICIAL PELA COMUM. DESVIO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A Corte Estadual aplicou a penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais a desembargador, nos termos dos arts. art. 35, I e VII, da LOMAN; 2. Alegação de cerceamento de defesa por defeito da Portaria de instauração do PAD não prospera, pois o revisionado teve oportunidade de conhecer o conteúdo do que lhe era imputado, tanto em defesa prévia de sindicância quanto em defesa prévia do PAD. Mera irregularidade da portaria, sem a demonstração de prejuízo concreto ao revisionado. Preliminar rejeitada; [...] 8. Revisão Disciplinar que se conhece e se julga procedente. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0010105-70.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 293ª Sessão - j. 25/06/2019)

1. Preliminar. Tempestividade. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Ausência de interposição de recursos pelo requerente. Revisão disciplinar. Admissibilidade.

Antes de passar à análise individualizada das alegações do requerente, cabe registrar a tempestividade da presente Revisão Disciplinar.

Em suas razões finais (Id's3605904 e 3657306), o Ministério Público Federal (MPF) opinou pelo não conhecimento do pedido revisional por entender que os requerentes propuseram o presente procedimento antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado José Anselmo de Oliveira. Com a devida vênia, este entendimento não pode prosperar.

Nos termos da fl. 7 do documento Id3580981, o acórdão da decisão que aplicou a pena de aposentadoria compulsória foi disponibilizado para consulta no Diário de Justiça Eletrônico do dia 21 de novembro de 2018 e a intimação pessoal do magistrado ocorreu em 6 de dezembro de 2018 (Id3580982, fl. 51). Anote-se que o juiz José Anselmo de Oliveira não interpôs recurso perante o TJ/SE contra a decisão e propôs a presente Revisão Disciplinar em 13 de fevereiro de 2019.

Embora o trânsito em julgado da decisão do TJSE tenha sido certificado apenas em 16 de abril de 2019 (Id3622501), portanto, em momento posterior à propositura desta Revisão Disciplinar, tal fato não constitui obstáculo intransponível para conhecimento do presente procedimento.

Ora, no momento da formulação do pedido revisional, o prazo recursal para o magistrado havia se esgotado e inexistiam instrumentos jurídicos para o requerente pugnar pela reforma da decisão condenatória perante o TJ/SE. Dessa forma, não há razoabilidade em exigir que o magistrado José Anselmo de Oliveira aguardasse o impulso oficial do processo administrativo para propor a Revisão Disciplinar.

Entender a questão de modo diverso subverte a ordem das coisas e dá azo a graves prejuízos àqueles que foram sancionados administrativamente. A procedência da tese encampada pelo MPF, qual seja, admitir a Revisão Disciplinar apenas quando há certidão de trânsito em julgado expedida pelo Tribunal, confere ao órgão judicial poder para impedir, ad eternum, que magistrados requeiram ao Conselho Nacional de Justiça a revisão de suas penalidades.

Ademais, o entendimento deste Conselho que fixa o trânsito em julgado para início da contagem do período para apresentação do pedido revisional tem o objetivo de evitar a propositura de procedimentos quando ainda há possibilidade de modificação da decisão pelo Tribunal de origem ou quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 82 do RICNJ.

Outrossim, a utilização da citada orientação para impedir o conhecimento de Revisão Disciplinar interposta contra decisão estabilizada para o requerente e, flagrantemente, proposta antes de vencido o prazo anual configura cerceamento de defesa e, por isso, não há possibilidade de acolhimento.

Diante disso, a presente Revisão Disciplinar deve ser admitida, uma vez que foi observado o prazo estabelecido no artigo 82 do RICNJ.

2. Delimitação da atuação do CNJ. Valoração de provas. Impossibilidade. Controle de legalidade.

Preliminarmente ao exame do mérito, é preciso registrar que o pedido de Revisão Disciplinar não ostenta natureza de recurso administrativo e não tem por objetivo reapreciar, de forma ampla, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. As restritas hipóteses de cabimento deste procedimento estão estabelecidas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, vejamos:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Nesse passo, este Conselho não é mera instância na qual o requerente, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pede novo julgamento. Nesse sentido já decidiu o Plenário, confira-se os seguintes julgados:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal. 2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. 3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014, grifamos)

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CABIMENTO. REVISÃO INDEFERIDA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. I A revisão disciplinar se põe como instrumento de escrutínio das decisões disciplinares dos tribunais e não como recurso ou meio ordinário de reapreciação das provas dos autos e da mera irrisignação do requerente. Precedentes do CNJ. II A delegação de atos instrutórios a juízes auxiliares da Corregedoria, admitida nas Resoluções deste Conselho, não se configura em irregularidade hábil a justificar declaração de nulidade. III Não se configura bis in idem quando o processo no qual se apuravam fatos contidos no processo revisando foi extinto sem resolução de mérito. IV Decisão revisanda bem calçada em elementos colhidos em regular instrução processual, sem mácula a impor sua modificação. V) A pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais não se contrapõe à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do STF. Pedido de revisão disciplinar julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004136-84.2011.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013, grifamos)

A análise do pedido revisional fundado no inciso I do artigo 83 do RICNJ se dá pelo controle de legalidade do procedimento, efetuando-se o cotejo das provas coligidas aos autos com a decisão condenatória. Portanto, inexistente espaço para retomar a causa desde o início e realizar novo julgamento.

Estabelecidas as bases para análise do pedido, passo ao exame das questões suscitadas pelos requerentes.

3. Atos jurisdicionais. Responsabilização administrativa do magistrado. Exceção. Teratologia ou desvio de finalidade. Necessidade de configuração. Independência funcional do magistrado. Garantia constitucional.

De início, é preciso registrar que a responsabilização administrativa do juiz de direito pela prática de ato jurisdicional é medida excepcionalíssima. A independência do magistrado no exercício de seu mister é uma conquista que se espalha para toda a sociedade e não pode ser descartada de forma comezinha.

O magistrado não está isento de falhas na interpretação das normas jurídicas, porém, nestas hipóteses, os erros devem ser reparados pelas instâncias judiciais revisoras. Somente quando os erros judiciários são grotescos a ponto de colocar em dúvida a capacidade intelectual do juiz de direito ou a lisura de sua atuação, há espaço para a configuração de falta funcional.

De fato, atribuir ao magistrado a responsabilidade por atos jurisdicionais equivocados e sancioná-lo administrativamente por tal conduta exige a prova cabal de que o juiz, de forma consciente e com objetivos espúrios, praticou um ato teratológico ou com desvio de finalidade.

Salutar destacar que o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê punição ao magistrado por suas opiniões ou decisões somente nas hipóteses de impropriedade ou o excesso de linguagem, confira-se:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Outrossim, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não admitir a responsabilização funcional do magistrado quando a discussão gira em torno do desacerto na prática de atos jurisdicionais, sobretudo quando não demonstrada a presença de elemento externo aos autos que indique o desvio de finalidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO À INSTAURAÇÃO. PRESCRIÇÃO: CONSUMAÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR É DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO FATO PELO ÓRGÃO COMPETENTE E SÓ SE INTERROMPE COM A EFETIVA DELIBERAÇÃO COLEGIADA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ 135. ATOS JURISDICIONAIS TÍPICOS: SALVO EVIDENTE PRÁTICA ABUSIVA OU MOTIVAÇÕES ESTRANHAS AO PROCESSO, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, OS ATOS TIPICAMENTE JURISDICIONAIS NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR MAGISTRADO. (CNJ - SIND - Sindicância - 0005052-21.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 13ª Sessão Virtual Sessão - j. 24/05/2016, grifamos)

REVISÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PELO TJSP. QUESTÕES JURISDICIONAIS. DESCABIMENTO DA VIA CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE ADMISSÃO DO ART. 83 DO RICNJ. - O fato de o magistrado requerido ter impedido que o advogado ditasse diretamente à escrevente as razões de agravo retido por ele interposto, bem como, o suposto resumo desconexo dos pronunciamentos ocorridos em audiência, não merece atuação correcional, mas sim o manejo de expediente recursal cabível, salvo se comprovado dolo na atuação do magistrado requerido, o que não se verifica na situação exposta. - No que concerne à liberação de valores incontroversos, a nomeação de credores como fiéis depositários, a concessão de prazos superiores aos definidos na legislação processual e o deferimento do benefício da assistência judiciária anteriormente indeferido, entendo que a via adequada para enfrentar tais decisões é a judicial, restando ao advogado, caso entenda que foi prejudicado pela decisão, ou mesmo que esta encontra-se equivocada, valer-se de procedimento cabível no âmbito judicial. - Como bem entendeu o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, os prazos de 15 ou 20 dias concedidos pelo requerido para manifestações e especificação de provas não ultrapassam os limites razoáveis da devida duração do processo. - Quanto à existência de despacho proferido pelo requerido em que este manda retornar ao cartório, para lá permanecer por 20 (vinte) dias, processo já concluso para sentença, verifica-se irregularidade na conduta do magistrado. Contudo, por não configurar reiterada atuação do magistrado e sim ato isolado, não vislumbro motivo para a reforma do que fora decidido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Ademais como reiteradamente tem afirmado esse Conselho, nem toda transgressão merece ser combatida com sanção disciplinar. Diferentemente de outros casos que nos são apresentados, a conduta aqui observada não caracteriza má-fé ou dolo do magistrado requerido. - Vê-se que a situação em voga não se enquadra em nenhuma das hipóteses transcritas no artigo 83 RICNJ, a decisão tomada na Corregedoria paulista não se mostrou contrária à evidência dos autos nem mesmo pautada em provas falsas, tampouco surgiu fato posterior que motive a modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. - Ante o exposto voto por não admitir a presente Revisão Disciplinar pela ausência de enquadramento nas hipóteses do artigo 83 do Regimento Interno desse Conselho. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004643-16.2009.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 116ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 09/11/2010, grifamos)

A orientação deste Conselho está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que também não admite a responsabilização administrativa do magistrado pela prática de ato jurisdicional quando não demonstrado dolo ou má-fé, vejamos:

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829, grifamos)

Nesse cenário, no tocante às imputações do PAD 20170123670 relacionadas a atos jurisdicionais, a decisão do TJSE deve ser reexaminada à luz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como da orientação deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

4. Prolação de sentenças contraditórias. Circunstâncias. Regime de mutirão. Equívocos. Negligência.

Nesta Revisão Disciplinar, os requerentes se insurgem contra a decisão que identificou falta funcional do magistrado José Anselmo de Oliveira em razão da prolação de sentenças contraditórias em causas que versavam sobre o mesmo tema. Pedem a nulidade da decisão sob alegação de que o TJSE efetuou um controle administrativo de ato jurisdicional e que os equívocos foram sanados quando interpostos embargos de declaração. Sem razão.

Em um exame aligeirado, os argumentos dos requerentes ostentam certa plausibilidade, pois o fato de o magistrado ter proferido sentenças com entendimentos dissonantes, por si só, é incapaz de configurar falta funcional. Todavia, a análise mais detida dos autos abaliza o entendimento externado pelo TJSE.

A leitura do acórdão proferido no PAD 20170123670 (Id3552662) revela que a decisão do TJSE foi lastreada na conduta negligente do juiz José Anselmo de Oliveira, uma vez que o magistrado assinou sentenças minutadas por assessores em regime de mutirão sem o desvelo de lê-las previamente. Este fato resultou em decisões diferentes em causas com idêntica causa de pedir.

É cediço que o volume de trabalho de uma unidade judicial em regime de mutirão aumenta exponencialmente e a probabilidade de erros é maior. Contudo, principalmente em função das circunstâncias anômalas, o magistrado deve adotar as cautelas necessárias para a boa prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em análise.

De fato, seja no ritmo corriqueiro ou em situações extraordinárias como aquelas vivenciadas em mutirões, o magistrado deve buscar a boa técnica jurídica em suas decisões, não sendo admissível alegar excesso de trabalho para justificar equívocos. Entender a questão de modo diverso significa assentir com tratamento diferenciado para o jurisdicionado que tem seu processo julgado em regime de mutirão.

Embora os requerentes sustentem a ausência dos requisitos para sanção da conduta do magistrado José Anselmo de Oliveira devido a incongruências constatadas em decisões judiciais, é de rigor reconhecer que o Tribunal não apenou o juiz de Direito pelo entendimento jurídico dos fatos que lhes foram submetidos.

Desse modo, o fundamento para a procedência da imputação foi a negligência do magistrado que, procedendo à assinatura de sentenças sem os cuidados necessários, acabou por prolatar decisões antagônicas em causas com objetos idênticos. Não há, portanto, ingerência na atividade jurisdicional ou cerceamento da independência do juiz de direito.

5. Normas relacionadas à competência do Juízo. Interpretação razoável. Sentenças carentes de fundamentação. Vício reconhecido judicialmente. Concessão irregular da gratuidade de Justiça. Error in judicando. Dolo não demonstrado.

Por outro lado, merece reparo a decisão do TJSE que identificou falta funcional pelo fato de o magistrado José Anselmo de Oliveira ter admitido 2 (duas) ações no Juizado Especial da Fazenda Pública com valor da causa fora do limite de alçada.

Consta do acórdão proferido no PAD 20170123670 que o magistrado José Anselmo de Oliveira reconheceu sua competência para processar e julgar os processos 20160902098 e 20160901682, cuja discussão girava em torno da execução de títulos com valor superior ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública. Em função desta conduta, o TJSE vislumbrou a prática de falta funcional.

Nos processos acima assinalados, o juiz José Anselmo de Oliveira apresentou fundamentos para justificar a decisão de, a despeito do valor dos títulos em discussão, processar e julgar os feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública. Para tanto, suscitou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 865.446/MT e 1.065.027/MT que, na sua compreensão, abalizaria sua tese.

Embora a Turma Recursal não tenha aquiescido com o posicionamento acerca da competência para julgar os processos 20160902098 e 20160901682 no Juizado Especial da Fazenda Pública, não há espaço para taxar a decisão do magistrado José Anselmo de Oliveira como teratológica a ponto de configurar infração funcional.

Nestas circunstâncias, a punição do juiz de direito exigiria a presença do elemento volitivo capaz de indicar que a prerrogativa da independência funcional da magistratura foi subvertida para benefício próprio ou de outrem, o que não restou demonstrado no PAD 20170123670.

É inadmissível cominar sanção administrativa ao magistrado por seu entendimento jurídico que, repise-se, foi fundamentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tão somente pelo fato de o Tribunal julgá-lo equivocado.

Outrossim, a leitura do acórdão proferido no PAD 20170123670 denota que o TJSE utilizou o processo administrativo disciplinar para examinar as decisões proferidas pelo magistrado José Anselmo de Oliveira nos processos 20160902098 e 20160901682 sob o prisma jurídico, o que é vedado.

Por iguais fundamentos, não estão presentes elementos para caracterização de falta funcional na imputação relativa à prolação de sentenças carentes de fundamentação em quatro processos judiciais (201240900950, 201440900764, 201440900040 e 201340900251).

Além de o vício processual ter sido identificado em número reduzido de processos (quatro) no universo de feitos em trâmite na unidade judiciária do magistrado José Anselmo de Oliveira, o processo administrativo disciplinar não logrou êxito em demonstrar que os atos jurisdicionais foram proferidos com desvio de finalidade.

Cumpra anotar que não há pretensão de eximir o juiz de direito de seu dever de velar pela boa técnica jurídica, porém, a questão deve ser examinada em bases razoáveis. Ora, a identificação de 4 (quatro) sentenças com carência de fundamentação é insuficiente para demonstrar que a prática é contumaz ou que o magistrado é incapaz para o exercício de seu mister.

Por certo, a prolação de sentenças carentes de fundamentação é um vício e, por isso, deve ser evitado a todo custo. Todavia, o error in iudicando deve ser revisto pelas instâncias judiciais próprias e não desborda para a falta funcional quando o processo administrativo disciplinar não logra êxito em comprovar que a decisão judicial equivocada foi proferida visando finalidade ilícita.

Acerca desta questão, mister destacar a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de apenar o magistrado por error in iudicando em situações excepcionais, quando o escopo do processo judicial é desvirtuado. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTEÚDO DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. ERROR IN IUDICANDO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de atos e decisões judiciais deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Não se estabeleceu liame objetivo entre os deveres do juiz descritos no art. 35 do Estatuto da Magistratura (Lei 35/1979) e atos praticados pelo recorrido que eventualmente tenham transcendido aspectos peculiares à própria demanda judicial. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001698-41.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/10/2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/08/2018)

Entendimento análogo deve ser aplicado ao exame da decisão do TJSE que vislumbrou falta funcional na conduta do magistrado José Anselmo de Oliveira relacionada à irregularidade na concessão de gratuidade de Justiça em 1 (um) processo que tramitou em sua unidade judiciária.

Consta dos autos do PAD 20170123670 que o requerente concedeu gratuidade de Justiça a uma parte que, sabidamente, não se enquadrava nos critérios legais para tanto. Em sua defesa, o magistrado alega que o erro ocorreu pelo fato de a parte ter utilizado formulário do Juízo e que não houve prejuízos para o Estado, porquanto, nos feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há cobrança de custas ou taxas processuais.

Mais uma vez, é preciso pontuar que é dever do magistrado cumprir a lei em seus exatos termos. No entanto, a imposição de penalidades administrativas não é um fim em si mesmo, essa medida está jungida àquelas condutas que demonstrem necessidade de repreensão.

O equívoco do magistrado foi evidenciado e por ele reconhecido. Contudo, o TJSE deve ter bom senso na atuação disciplinar para sancionar condutas que, efetivamente, tragam prejuízos para a atividade judicante. Configura excesso punir o magistrado José Anselmo de Oliveira pela concessão indevida de gratuidade de Justiça em, frise-se, 1 (um) processo e, principalmente, quando o Estado não experimentou prejuízos.

6. Magistrado. Baixa produtividade. Processos paralisados há mais de 600 dias. Fatos constatados pela Corregedoria local. Conduta negligente.

Compulsando os autos, verifica-se que o acúmulo de processos paralisados na unidade judiciária titularizada pelo magistrado José Anselmo de Oliveira foi devidamente comprovado ao longo da instrução do processo administrativo disciplinar. A constatação deste fato é objetiva e não demanda maiores questionamentos.

Os documentos coligidos aos autos do PAD 20170123670 denotam que a produtividade do requerente somente atingiu níveis razoáveis nos períodos em que o Juízo era auxiliado por mutirões ou instado a promover o regular andamento dos processos após correições. Os dados constantes do acórdão do TJSE ilustram com propriedade a assertiva:

Períodos sem o auxílio de mutirão ou determinação da Corregedoria							
Período	01/2015	02/2015	03/2015	04/2015	05/2015	06/2015	Média
Julgamentos	130	123	144	179	238	31	141

Períodos sem o auxílio de mutirão ou determinação da Corregedoria							
Período	07/2016	08/2016	09/2016	10/2016	11/2016	12/2016	Média
Julgamentos	253	352	288	107	79	109	198

Noutro giro, quando a unidade judiciária titularizada pelo magistrado José Anselmo de Oliveira esteve sob correição, os dados são os seguintes:

Períodos em que o Juízos esteve sob correição							
Período	07/2015	08/2015	09/2015	10/2015	11/2015	12/2015	Média
Julgamentos	417	577	637	640	683	248	533

Períodos em que o Juízos esteve sob correição							
Período	01/2016	02/2016	03/2016	04/2016	05/2016	Média	
Julgamentos	446	86	1008	1077	477	618	

A diferença nos números de produtividade do Juizado Especial da Fazenda Pública é notória, pois a média de julgamentos do magistrado José Anselmo de Oliveira durante as correições foi quase três vezes superior àquela aferida em períodos regulares. Tal fato evidencia que a produção do requerente esteve atrelada à fiscalização da Corregedoria e denota injustificável morosidade para exame dos processos.

Do mesmo modo, inexistente fundamento para desconstituir a decisão do Tribunal sergipano que reconheceu a falta funcional relativa à inobservância do dever de sentenciar ou despachar processos no prazo legal. Tal conduta é consectário lógico da procedência da primeira imputação e foi causada por negligência do requerente.

Com efeito, caso o magistrado tivesse adotado todas as cautelas necessárias para desenvolver a atividade judicante, certamente, a situação na unidade judiciária não chegaria ao ponto de ter quase metade dos processos ativos conclusos com excesso de prazo.

Portanto, não há teratologia na decisão do Tribunal que entendeu ser injustificado o atraso no andamento dos processos. Ao atribuir ao magistrado a inobservância dos deveres previstos no artigo 35, incisos II e VIII da LOMAN, o TJSE se manteve alinhado ao arcabouço probatório e esta decisão não merece reparos por parte deste Conselho.

7. Pena de aposentadoria compulsória. Primeira sanção ao magistrado. Desproporcionalidade. Conduta negligente. Circunstâncias atenuantes.

No que concerne à sanção disciplinar aplicada ao magistrado José Anselmo de Oliveira, é preciso ponderar que a pena de aposentadoria compulsória não é proporcional aos fatos constatados pelo

Tribunal e destoa da função educativa inerente à toda penalidade.

No rol de penalidades previstas no artigo 3º da Resolução CNJ 135/2011 e artigo 42 da LOMAN, a pena de aposentadoria compulsória é a sanção mais grave passível de aplicação na via administrativa ao magistrado. Esta sanção deve ser reservada a situações excepcionais ou quando a aplicação de outras sanções não surtiu o efeito esperado.

Portanto, não há razoabilidade em aplicar esta pena quando evidenciado que a falta funcional se resume a problemas pontuais na condução de processos judiciais, sem que tenha sido constatada a absoluta incapacidade intelectual do magistrado ou a prática de atos ilícitos.

No caso em exame, o fato atribuído ao magistrado José Anselmo de Oliveira é a negligência funcional que trouxe como consequências a prolação de quatro sentenças contraditórias e o acúmulo de processos com excesso de prazo pendentes de sentença ou despacho.

Outrossim, quando o Tribunal reconhece a negligência do magistrado no cumprimento de seus deveres legais, o entendimento firmado por este Conselho, via de regra, é pela aplicação da pena de advertência, salvo quando as condutas exigirem a cominação de sanção mais gravosa.

Dessa forma, em face das condutas reconhecidas pelo TJSE, cabe ao CNJ avaliar se a pena aplicada cumpre sua função. A reprimenda deve guardar equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade do magistrado, não podendo ser além ou aquém do necessário para repreender a conduta e demonstrar o caráter pedagógico da sanção.

A pena de aposentadoria compulsória aplicada ao magistrado José Anselmo de Oliveira é excessiva. Não há pretensão de eximir o requerente da responsabilidade administrativa pelas irregularidades constatadas pelo Tribunal, todavia, a falta funcional praticada pelo juiz se resume à conduta negligente que desaguou no acúmulo de processos em sua unidade judiciária, bem como na prolação de quatro sentenças contraditórias.

Vale ressaltar que a imposição da sanção também deve considerar as consequências das condutas praticadas pelo processado, sobretudo em possível prática de ilícito penal e, neste particular, ganha força a necessidade de readequação da pena.

A morosidade na tramitação de processos é causa suficiente para imposição de sanção administrativa por configurar violação ao princípio da razoável duração do processo e causar prejuízos ao jurisdicionado. Entretanto, quando este fato é desacompanhado de outros elementos que denotem a intenção/prática de ilegalidades ou, ainda, a incapacidade do magistrado para a atividade judicante, é descabida a aplicação da pena de aposentadoria, porquanto a sanção deve ser condizente com seus efeitos práticos.

É certo que, recentemente, o CNJ manteve a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado reconhecidamente moroso no desempenho de suas funções.

Nos autos da Revisão Disciplinar 0004715-85.2018.2.00.0000, o Plenário deste Conselho não acautou o pedido de reforma desta sanção cominada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao juiz José Antônio Lavouras Haicki, porém, as especificidades deste caso não autorizam a extensão do entendimento ali externado a outros casos.

Na REVDIS 0004715-85.2018.2.00.0000 restou demonstrada a negligência do magistrado em atender às determinações da Corregedoria local para sanar as irregularidades em sua unidade jurisdicional, bem como que o juiz José Antônio Lavouras Haicki não dispunha de condições para o exercício da magistratura.

Ao longo dos seus mais de 30 (trinta) anos de carreira do referido magistrado, foram relatados diversos episódios de excessivo acúmulo de processos, chegando ao ponto de a permanência do magistrado na atividade judicante ser insustentável e causar sérios prejuízos aos jurisdicionados.

Já no caso em comento, o magistrado José Anselmo de Oliveira passou 23 anos de serviço sem nenhuma mácula reportada em sua carreira. O que se verifica é que o magistrado ingressou na magistratura em dezembro de 1989 e apenas em dezembro de 2012, quando assume a titularidade da vara de Juizados Especiais da Fazenda Pública é que começa a ter problemas de acúmulo e de baixa produtividade. E esse acúmulo, diga-se, não pode ser atribuído única e exclusivamente a ele, uma vez que ficou demonstrado nos autos que no ano em que ele entra na referida unidade judiciária a quantidade de feitos distribuídos dá um salto de 1267 processos para 2606 em 2014 e para 3462 em 2015, sendo que o número de assessores cai pela metade, de 4 para 2.

E essa situação não passou despercebida pelo Tribunal, uma vez que o magistrado oficia por 9 vezes à cúpula do Tribunal de justiça informando sobre a carência de assessores, vindo inclusive ao CNJ para informar a respeito e requerer providências.

Portanto, uma vez trabalhando em uma situação de distribuição desproporcional à força de trabalho comete erros ocasionados exatamente por esse excesso de processos, quais sejam: assinar 5 sentenças com conteúdo conflitantes, manter o deferimento do benefício de justiça gratuita em 1 processo e julgar 2 processos que não eram de competência dos juizados. Além do próprio acúmulo de processos que geraram um represamento na demanda e conseqüentemente dos processos conclusos. Mesmo em relação a esse represamento, é importante que se diga que não houve uma produção pífia, uma vez que julgou mais de 10.000 processos no período pelo qual respondeu o PAD 20170123670.

Como se vê, a situação examinada na REVDIS 0004715-85.2018.2.00.0000 é singular e não tem

correlação com os fatos analisados no presente procedimento, sobretudo porque o acúmulo de processos identificado pelo TJSE é pontual e não há elementos que indiquem a incapacidade técnica do magistrado José Anselmo de Oliveira.

Frise-se que naquele procedimento o próprio tribunal ofereceu algumas alternativas ao magistrado, inclusive a mudança de vara. Neste caso, o Tribunal, verificando a situação do magistrado, não lhe estendeu a mão para ajudá-lo, mas sim procurou 12 processos num universo de mais de 10.000, nos quais o magistrado cometeu falhas. Portanto, considero absolutamente desproporcional a penalidade que lhe foi aplicada. Principalmente pois não houve sequer uma aplicação anterior de penalidade, ou seja, o magistrado não recebeu sequer uma advertência anterior, como ocorreu no caso do TJSP.

A existência de processos conclusos com excesso de prazo é fruto de uma conduta negligente e, neste caso, a Resolução CNJ 135/2011 determina a aplicação da pena de advertência. Caso haja reiteração de condutas, a pena é majorada para a censura se não houver motivos para sanção mais grave. Confira-se o dispositivo[1] [1]:

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

No presente caso, afora a conduta negligente, que também gerou a morosidade nos processos sob a responsabilidade do juiz José Anselmo de Oliveira, não foram imputados outros fatos capazes de gerar punição administrativa. Os atos praticados pelo requerente se resumiram a situações que denotam uma certa ausência de zelo do magistrado na condução dos processos ativos na unidade judiciária de sua titularidade.

As falhas processuais praticadas pelo magistrado, sobretudo diante das consequências para o jurisdicionado, portanto, justificam a imposição da pena de advertência, principalmente em razão do caráter pedagógico da sanção. A reprimenda não pode ser desarrazoada, deve ser proporcional ao grau de culpabilidade.

Diante disso, a imposição de pena mais grave do que a advertência não guarda proporcionalidade com os efeitos materiais das condutas praticadas pelo magistrado e das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, deve ser considerado que, após a correição ordinária, o magistrado José Anselmo de Oliveira conseguiu elevar sua produtividade, o que denota seu esforço para atender às determinações da Corregedoria local.

Com efeito, consta do relatório de correição ordinária (Id3580948) que, no dia 2 de março de 2017, o requerente não havia cumprido a Meta 1 do CNJ e o índice de atendimento à demanda de sua unidade judiciária era de 25,92%.

Por sua vez, ao retornar ao Juizado Especial da Fazenda Pública no dia 12 de junho de 2017, o órgão censor local constatou que o magistrado José Anselmo de Oliveira, em cerca de 3 (três) meses, cumpriu a Meta 1 do CNJ e triplicou o índice de atendimento à demanda, aferido em 77,46% (Id3580983).

Entendo que, diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser afastada a aplicação de pena mais grave do que a de advertência, uma vez que o aumento nos índices de produtividade não revela indícios de incapacidade técnica do magistrado José Anselmo de Oliveira. Além disso, o requerente não se furtou a atender às determinações da Corregedoria local, ao revés, demonstrou comprometimento para regularizar a situação de sua unidade judiciária.

Frise-se, por oportuno, que não houve reiteração de conduta, após a aplicação de uma sanção, hipótese em que, nos moldes do art. 4º da Resolução CNJ 135/2011, acima transcrito, estaria autorizada a aplicação da pena de censura. Tampouco há elementos nos autos capazes de demonstrar que as faltas funcionais tenham sido praticadas em contrapartida a benesses, pecuniárias ou não, a ensejar pena ainda mais gravosa.

Assim, no mérito, pelos fundamentos acima expostos, em substituição à pena cominada pelo TJSE ao magistrado José Anselmo de Oliveira, deve ser aplicada a pena de advertência por ser esta sanção melhor adequada às condutas reconhecidas pelo Tribunal, nos termos do artigo 35, I, da LC 35/79 c/c artigo 42, I, da Lei Complementar 35/79 e artigo 4º da Resolução CNJ 135/2011.

8. Conclusão.

Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para substituir a pena cominada pelo TJSE ao magistrado José Anselmo de Oliveira pela de advertência, nos termos do artigo 35, I, da LC 35/79 c/c artigo 42, I, da Lei Complementar 35/79 e do artigo 4º da Resolução CNJ 135/2011.

No tocante à aplicação da pena, há que se registrar a superveniência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Acerca deste aspecto, cabe destacar que o artigo 26 da Resolução CNJ 135/2011[2] determina a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 aos procedimentos disciplinares instaurados contra magistrados, salvo quando há conflito com o Estatuto da Magistratura.

Portanto, em se tratando de pena de advertência, o prazo prescricional a ser utilizado é o de 180 (cento e oitenta) dias. A respeito, transcrevo precedente do Plenário do CNJ:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DO TRIBUNAL NA SECRETARIA DA VARA E OMISSÃO NO DEVER DE VELAR PELA BOA ORDEM DOS SERVIÇOS. INDÍCIOS

DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 35, I e VII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979. PROCEDÊNCIA. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIOS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 1º, 2º E 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Juiz do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para apurar suposto recebimento indevido de auxílios, bem como omissão no dever de velar pela boa ordem de serviço da unidade judiciária da qual era responsável.

II – A permissão para entrada e permanência de funcionários cedidos a título gratuito por peritos nas instalações da Secretaria da Vara, a autorização para a prestação de serviços meramente burocráticos e o exercício de frágil fiscalização dos serviços prestados constituem omissão quanto aos deveres de cumprir com exatidão as disposições legais e de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados.

III – Descumprimento dos deveres inscritos no art. 35, incisos I e VII, da LOMAN.

IV – O auxílio prestado com vistas a minimizar o prejuízo à prestação jurisdicional não se subsume à vedação constitucional de recebimento de auxílios ou contribuições quando ausente qualquer indício de desvio ético ou de prejuízo para a imparcialidade ou independência do Magistrado.

V – Atuação em conformidade com os deveres de independência e integridade descritos nos arts. 1º, 2º e 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional e não incursão na conduta vedada pelo art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal.

VI – O conjunto probatório revela, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade, o cabimento da pena de advertência, porquanto reservada a casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, quando não há reiteração da conduta.

VII – Diante do silêncio da LOMAN e da Resolução CNJ n. 135 quanto à prescrição pela pena em concreto, fixou-se neste Conselho a aplicação subsidiária dos prazos estabelecidos na Lei n. 8.112/1990, que, a teor do artigo 142, inciso III, prevê a incidência de prescrição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

VIII – Tendo o prazo prescricional fluído ininterruptamente desde o 141º dia posterior à instauração do Processo Administrativo Disciplinar e transcorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias até o presente momento, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva da Administração foi fulminada pela prescrição.

IX – Extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006817-51.2016.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 270ª Sessão - j. 24/04/2018 - grifei).

No caso em comento, o TJSE instaurou o PAD 201700123670 na sessão do Tribunal Pleno realizada em 30 de agosto de 2017 (Id3580942).

A seu turno, o prazo prescricional de 180 dias começou a fluir em 18 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 24, §2º, da Resolução CNJ 135/2011.

Assim, é que se reconhecer que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição em 17/07/2018, data anterior à instauração da presente RevDis, razão pela qual deixo de aplicar a sanção.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira

[1] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf. Acessado em 20 de agosto de 2019.